



PROTOCOLO	:	289019/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER ESPORTE – SECEL/MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N. 27/2017, FORMALIZADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E A Sra. THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS.
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
RELATOR	:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	SILVANO ALEX ROSA DA SILVA

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço n. 109/2019, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, segue o relatório técnico preliminar pertinente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017/SEC, de 11/4/2017 (fls. 67-72 do Documento n.



231273/2019), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SECEL-MT) (concedente), representada pelo senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado, e Thayssa de Almeida Santos (proponente), objetivando a circulação do projeto “violas de cocho itinerante” que contempla a realização de palestras e oficinas sobre a viola, o mocho e o ganzá, no valor de R\$ 50.000,00.

Vê-se dos autos que o termo foi acordado com fulcro na Lei Estadual n. 10.379/2016, de 1/3/2016 (que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso) regulamentada mediante Decreto nº 669/2016 de 23/08/2016., conforme cláusulas e condições firmadas.

O recurso foi transferido ao conveniente em 11/07/2017 por meio de NOB N. 23101.0001.17.001099-7 (fl. 77 do Documento n. 231273/2019).

Contratualmente, o prazo de vigência foi estabelecido compreendendo o período de 11/4/2017 a 24/4/2018, conforme 1º termo aditivo de prorrogação publicado no Diário Oficial de 14/09/2017 (documento digital nº 231273-2019).

Considerando que a prestação de contas não foi apresentada no prazo estabelecido no termo, foi instaurada a TCE conforme portaria nº 70/2019/SECEL. Em ato contínuo, a proponente foi notificada para apresentar defesa quanto as irregularidades do relatório de tomada de contas, ou recolher o valor do débito apurado. Contudo, a proponente/responsável permaneceu silente.

É a síntese do necessário, passa-se à análise.



2. VERIFICAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DA TCE NOS TERMOS DO ART. 16 DA RN/2014-TP

Protocolada a TCE nesta Casa, a equipe técnica responsável pela instrução processual deve verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da RN 24/2014-TP, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento de processo de TCE ao TCE-MT.

Nesse contexto, foi elaborado o quadro a seguir, com destaques, se houver, aos requisitos não cumpridos ou parcialmente cumpridos.

Segue a verificação:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:		
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 14 a 22 do Documento n. 231208/2019)
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	SIM	Processo SEC-MT 43810/2017 (fl. 14 do Documento n. 231208/2019)
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	SIM	Processo SEC-MT 334259/2019 (fl. 1 do Documento n. 231208/2019)
c) identificação dos responsáveis;	SIM	Interessado: Thayssa de Almeida Santos (Processo SEC-MT 334259/2019, fl. 18 do Documento n. 231208/2019)
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	SIM	Documento denominado 'demonstrativo de débito' (fl. 22 do Documento n. 231208/2019)
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas', item 'DO RELATÓRIO' (fl. 17-18 do Documento n. 231208/2019)
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente,	SIM	Ofício n. 018/2019/CTCE-SECEL/MT, de 15/7/2019 (fls. 23 do Documento n. 231208/2019)



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;		
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	NSA	Os autos não revelam ocorrência de ação judicial
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	SIM	Relatório de tomada de contas (fls. 14-22 do documento 231208/2019)
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	SIM	Atualização monetária com base no IPCA – Decisão 1122/2000 TCU – Plenário, de 13/12/2000.
j) outras informações consideradas necessárias.	NSA	A SEC-MT não apresentou outras informações consideradas necessárias
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:		
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 31-33 do Documento n. 231208/2019), não houve apresentação de defesa por parte do proponente
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 31-33 do Documento n. 231208/2019), não houve apresentação de defesa por parte do proponente
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	SIM	'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 31-33 do Documento n. 231208/2019)
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	NSA	Os autos não mostram o parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável, visto que não houve qualquer pagamento ou parcelamento visando o ressarcimento ao Erário
e) outras informações consideradas necessárias.	NSA	A SECEL-MT não apresentou outras informações consideradas necessárias
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:		
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	SIM	Por meio do Parecer de Auditoria n. 882/2019, de 3/10/2019, a CGE-MT entendeu adequadas as medidas adotadas pela SEC-MT (fls. 40-45 do Documento n. 231208/2019)



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	SIM	No item 3 (Conclusão) do Parecer de Auditoria n. 882/2019, de 3/10/2018, a CGE-MT manifestou-se positivamente quanto ao cumprimento das normas relacionadas à instauração e execução da TCE (fls. 43-44 do Documento n. 231208/2019)
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:		
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	SIM	Relatório de tomada de contas (fl. 17-18 do Documento n. 231208/2019) 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 31-33 do Documento n. 231208/2019) Documento denominado 'demonstrativo de débito' (fl. 22 do Documento n. 231208/2019) Atualização monetária com base no IPCA – Decisão 1122/2000 TCU – Plenário, de 13/12/2000.
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;		Ofício n. 018/2019/CTCE-SECEL/MT, de 15/7/2019 (fls. 23 do Documento n. 231208/2019) Edital de notificação de 19/8/2019 (fl. 30 do Documento n. 231208/2019)
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 31-33 do Documento n. 231208/2019), não houve apresentação de defesa por parte do proponente
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	SIM	Relatório de tomada de contas (fl. 17-18 do Documento n. 231208/2019) 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 31-33 do Documento n. 231208/2019) Documento denominado 'demonstrativo de débito' (fl. 22 do Documento n. 231208/2019) Atualização monetária com base no IPCA – Decisão 1122/2000 TCU – Plenário, de 13/12/2000.
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	NSA	A SECEL-MT não apresentou outros documentos considerados necessários ao julgamento da TCE
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:		
a) nome;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 34 do Documento n. 231208/2019)
b) CPF ou CNPJ;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 34 do Documento n. 231208/2019)



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 34 do Documento n. 231208/2019)
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	NSA	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação
e) cargo, função e matrícula funcional;	NSA	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação
f) período de gestão; e	NSA	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/successores, no caso de responsável falecido.	NSA	Os autos revelam ausência de responsável falecido
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:		
a) os responsáveis;	SIM	Documento denominado 'demonstrativo de débito' (fl. 22 do Documento n. 231208/2019)
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	SIM	Relatório de tomada de contas (fl. 17-18 do Documento n. 231208/2019) 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 31-33 do Documento n. 231208/2019) Documento denominado 'demonstrativo de débito' (fl. 22 do Documento n. 231208/2019)
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	SIM	Documento denominado 'demonstrativo de débito' (fl. 22 do Documento n. 231208/2019)
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	NSA	O demonstrativo financeiro não demonstra parcela ressarcida, visto que não houve qualquer pagamento ou parcelamento visando o ressarcimento ao Erário

LEGENDA: NSA = não se aplica

Como se observa do quadro acima, os requisitos foram plenamente preenchidos, por isso afirma-se que a TCE foi encaminhada ao TCE-MT contendo os



documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal.

3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Volume de recursos fiscalizados (VRF)

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, registra-se que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 50.000,00.

Seguem a identificação e o registro do VRF:

TÍTULO	VALOR (R\$)	EVIDENCIAÇÃO
Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SECEL, de 11/4/2017	50.000,00	fls. 67-72 do Documento n. 231273/2019

3.2. Benefícios estimados da fiscalização

Assinala-se que na análise dos autos não identifica-se os benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativa efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme depreende-se dos autos, até a presente data (31/1/2020) o proponente não apresentou qualquer documento referente à prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017/SECEL, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo

7



único, da Constituição Federal; no art. 40 do Decreto 669 de 23/08/2016 e, na cláusula nona do TCA 27/2017/SECEL.

A omissão no dever de prestar contas é fato que enseja a instauração de tomada de contas especial conforme previsão contida no artigo 13, § 1º da Lei Orgânica nº 269/2007.

A instauração da tomada de contas no âmbito da Secretaria de Estado Cultura Esporte e Lazer se deu mediante procedimento administrativo nos autos do processo 43810/2017, no qual foi oportunizado o princípio do contraditório e ampla defesa conforme notificações nas vias pessoal e editalícia. Contudo, a proponente/responsável permaneceu silente.

Após o cumprimento das etapas que norteiam as regras do referido procedimento administrativo, tanto a Comissão responsável pela TCE quanto a Controladoria-Geral do Estado concluíram pelo dano ao erário no valor de R\$ 50.000,00, identificando como responsável pelo dano e eventual restituição do valor apurado a Sra Thayssa de Almeida Santos (proponente).

Destaca-se que a TCE foi encaminhada a este Tribunal com preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 16 da RN 24/2014-TP e 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal.

Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos digitais em análise, e ainda, a ausência de qualquer documentação que pudesse comprovar a prestação de contas e execução do objeto do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SECEL, conclui-se que essa situação impõe a proponente o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante NOB N. 23101.0001.17.001099-7 (fl. 77 do Documento n. 231273/2019) no montante de R\$ 50.000,00, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito



Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
Achado	Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017, em contrariedade ao disposto no art. art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; no art. 40 do Decreto 669 de 23/08/2016 e, na cláusula nona do TCA 27/2017/SECEL, impondo a proponente a Sra Thayssa de Almeida Santos, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante NOB N. 23101.0001.17.001099-7 (fl. 77 do Documento n. 231273/2019) no montante de R\$ 50.000,00, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.
Crítérios	Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) Decreto 669 de 23/08/2016 (art. 40) Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017 (cláusula nona)
Evidência	Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017 (cláusula nona)
Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência	Valor original do dano: R\$ 50.000,00 Data da ocorrência: 11/7/2017 Termo de concessão n. 27/2017 NOB N. 23101.0001.17.001099-7 (fl. 77 do Documento n. 231273/2019) no montante de R\$ 50.000,00.
Responsável	A ausência de prestação de contas referente ao termo de concessão n. 27/2017 é de responsabilidade da Sra Thayssa de Almeida Santos.
Descrição da conduta punível	Deixar de prestar contas de valores públicos recebidos para execução de projeto cultural, quando o correto seria fazê-la nos prazos legais estabelecidos, nos termos da legislação vigente, comprovando a regular aplicação dos recursos, da forma como manda o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF; no art. 40 do Decreto 669 de 23/08/2016 e; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da RN 24/2014-TP; e, nos termos do Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017 (cláusula nona).
Nexo de causalidade	Ao deixar de prestar contas o Responsável infringiu a legislação vigente, comprometendo a demonstração do regular emprego dos valores públicos recebidos.

5. CONCLUSÃO



Finalizada a análise, conclui-se que os autos revelam a ocorrência de dano ao erário estadual em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pela Sra Thayssa de Almeida Santos (proponente) por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017.

Dessa forma, apresenta-se a irregularidade constatada:

Responsável

Thayssa de Almeida Santos

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017, em contrariedade ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; no art. 40 do Decreto 669 de 23/08/2016 e; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, na cláusula nona do TCA 27/2017/SECEL, impondo a proponente a Sra Thayssa de Almeida Santos, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante NOB N. 23101.0001.17.001099-7 (fl. 77 do Documento n. 231273/2019) no montante de R\$ 50.000,00, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

6. ENCAMINHAMENTOS



Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submete-se os autos à consideração superior; e propõe-se a seguinte citação:

a) da Senhora Thayssa de Almeida Santos, proponente do Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017, quanto à irregularidade do item 1.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá-MT, 31/1/2020.

SILVANO ALEX ROSA DA SILVA
Auxiliar de Controle Externo